



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.703 - RS (2013/0143091-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JÉFERSON MILAN E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA. MAJORAÇÃO ILEGAL DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ANEEL, COMO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à falta de prequestionamento dos arts. 3º e 15 da Lei 9.427/96 e 9º, 29 e 30 da Lei 8.987/95, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a ANEEL não detém legitimidade, e tampouco interesse jurídico, a justificar a sua admissão, como assistente, nas ações propostas por usuários em face de concessionária de serviço público, nas quais se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.703 - RS (2013/0143091-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta do autos que JÉFERSON MILAN E OUTROS ajuizaram, na Justiça Estadual da Comarca de Caxias do Sul/RS, ação de repetição de indébito, em face da empresa Rio Grande Energia S.A. – RGE, postulando a devolução de valores referentes à prestação de serviço energia elétrica, no período de 2002 a 2009, diante da constatação de erro na metodologia do cálculo de atualização das tarifas.

Em contestação, foi arguida, pela RGE a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, porquanto haveria necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, a qual, de fato, requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial.

Remetidos os autos à Justiça Federal, o pedido foi indeferido, pelo Juízo de 1º Grau (fls. 44/46e).

Interposto Agravo de Instrumento, dessa decisão, foi-lhe negado seguimento, monocraticamente (fls. 51/56e).

O Tribunal **a quo**, em sede de Agravo, confirmou a decisão, em julgado assim ementado (fls. 70/77e):

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo desprovido".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/94e).

Daí o presente Recurso Especial, no qual se alega violação aos arts. 50 e 535 do Código de Processo Civil, 3º e 15 da Lei 9.427/96, 9º, 29 e 30 da Lei 8.987/95, 4º do Decreto 2.335/97, e 5º da Lei 9.469/97.

Alega a recorrente que teria havido negativa de prestação jurisdicional, porquanto "o acórdão embargado deixara de manifestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o entendimento que dá aos artigos de lei que pretendia usar na fundamentação dos recursos excepcionais" (fl. 102e), não analisando cada uma das normas legais invocadas.

Aduz, outrossim, ser necessária sua intervenção no feito, porquanto a RGE teria atuado em conformidade com as regras expedidas pela ANEEL, a qual seria o órgão competente para fixar as tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica, no exercício de prerrogativas que lhe foram atribuídas por lei.

Dessa forma, ao "declarar a nulidade de atos da ANEEL que regeram a cobrança das tarifas da RGE faz com que esta – a partir do momento em que se entende terem sido legítimos todos os atos ora questionados – tenha interesse jurídico direito na demanda, e, portanto supre as exigências do art. 50 do CPC" (fls. 103/104e).

Aduz, ainda, que "a ação questiona a cobrança de tarifas fixadas pela ANEEL feitas a milhares de consumidores atendidos pela RGE. Destarte, considerando que a distribuição de energia elétrica é um serviço essencial e ininterrupto, é de clareza solar que a desconstituição de contraprestação fixada pelo Poder Concedente, conforme pleiteiam os Autores - carrearía ao concessionário o direito de pleitear junto à ANEEL (que fixou as tarifas ora discutidas) o restabelecimento do equilíbrio da concessão, assegurado no art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995" (fl. 106e).

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, para que, reconhecido o interesse da ANEEL para figurar no pólo passivo da demanda, seja declarada a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito (fls. 96/113e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 114e).

Decisão de admissibilidade às fls. 115/116e.

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, não existe a omissão apontada, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/4/2008.

Ademais, como consabido, não cabem declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Outrossim, não houve, pelo Tribunal a quo, manifestação a respeito da matéria jurídica versada nos arts. 3º e 15 da Lei 9.427/96 e 9º, 29 e 30 da Lei 8.987/95, o que torna a alegação de afronta a tais dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 211 do STJ.

Incabível, ainda, na via do Recurso Especial, a apreciação de afronta à Decreto, que não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

A propósito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1274513/ SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

No mais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a ANEEL não é parte legítima para figurar nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de suposta majoração ilegal de tarifas de energia elétrica, devendo ser mantida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual. Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu em acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 434720/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia acerca da existência de interesse jurídico da ANEEL na ação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1384036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1383131/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a ANEEL não detêm legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica. Precedentes.

2. Sendo, então, a referida agência reguladora parte ilegítima para figurar no presente feito, não há que se falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal para analisar e processar a demanda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1307041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que se aplica, também, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 124/129e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Violação ao art. 50 do CPC.

A violação ao artigo 50 do CPC decorre de que o Tribunal a quo entendeu não haver interesse jurídico da ANEEL para figurar como assistente em demanda em que se questionam as tarifas aplicadas pela empresa distribuidora de energia. No entanto, como salientado no recurso especial, tais tarifas foram fixadas por atos administrativos da ANEEL que tem o interesse jurídico em que a sentença seja favorável à concessionária de energia uma vez que pretende ver incólumes os atos administrativos fixados pela Agência, ainda que não haja legitimidade desta para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se que quanto a esse ponto o prequestionamento é patente tendo em vista que a corte de origem discutiu a matéria, entendendo que não há interesse jurídico da ANEEL para figurar como assistente da parte.

A ANEEL é o órgão competente para fixar as tarifas do serviço público de distribuição de energia elétrica, expedindo também as regras a serem obedecidas pelas concessionárias nesta seara tarifária, e o faz no exercício das prerrogativas que lhe foram atribuídas por leis regularmente emanadas do Poder Legislativo.

No caso concreto, discute-se o mecanismo de fixação e reajuste das tarifas concebido pela ANEEL, por meio de atos normativos emitidos no exercício de suas competências legais. Fica claro, portanto, que a presente ação ataca, na essência, atos administrativos praticados pela ANEEL, de modo que o seu interesse jurídico na causa é evidente.

Ademais, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos, a Lei n.º 8.987/1995 assegura o direito do concessionário ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão no caso de alterações supervenientes no regime da concessão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando que, a depender do resultado de demandas como a presente, a distribuidora pode se voltar contra a ANEEL pleiteando o reequilíbrio da concessão, o que evidencia seu interesse jurídico direto na demanda, e, portanto suprimindo, pois, o requisito imposto pelo art. 50, do CPC.

Ressalte-se ainda que o argumento da em. Relatora de que o entendimento da Corte é no sentido de que ANEEL é parte ilegítima para figurar em demandas nas quais se discute a revisão de tarifa de energia elétrica (tendo sido citado acórdãos neste sentido), devendo o pólo passivo ser ocupado pela concessionária de energia não vai de encontro ao pretendido no recurso especial nem serve para obstá-lo.

Isto porque a ANEEL não pretende integrar a lide no pólo passivo da demanda, sendo certo que é parte ilegítima para tal. O que se pretende é a integração na lide como terceiro interveniente, na forma de assistente simples prevista no artigo 50, do CPC, ou mesmo a assistência prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9.469/97.

Observa-se, da jurisprudência colacionada pelo em. Ministro Relator, que a mesma se refere exclusivamente ao litisconsórcio passivo. Desse modo, não há como se falar que a jurisprudência esteja pacificada contra a tese recursal, pois, repita-se, a ANEEL pretende a integração na lide como assistente simples da empresa concessionária, nos termos do art. 50, do CPC.

Dessa forma, merece reforma a r. decisão ora agravada, reconhecendo-se a violação ao art. 50, do CPC, diante do flagrante interesse jurídico da ANEEL no feito, determinando-se seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa-ré, nos termos do art. 50, do CPC" (fls. 135/138e).

Por fim, "requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, requer o conhecimento e processamento do presente Agravo Regimental, com seu julgamento submetido à apreciação colegiada da Eg. Turma, para que seja reformada a decisão monocrática recorrida, nos termos da argumentação supra, dando-se provimento ao Recurso Especial" (fl. 138e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.703 - RS (2013/0143091-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar o fundamento da decisão agravada, relativo à ausência de omissão, no acórdão recorrido, e à falta de prequestionamento dos arts. 3º e 15 da Lei 9.427/96 e 9º, 29 e 30 da Lei 8.987/95, limitando-se a defender seu interesse jurídico para figurar como assistente, na forma do art. 50 do CPC, em demandas nas quais se questionam as tarifas aplicadas pela empresa distribuidora de energia elétrica.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Não vislumbro a possibilidade de alterar a decisão agravada que reconheceu a ausência de interesse da ANEEL na lide, na qual se discute a metodologia dos reajustes das tarifas de energia elétrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pela concessionária, eis que em conformidade com a posição já firmada no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado, sobre a legitimidade da empresa concessionária, nas ações em que se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, e sobre a falta de interesse jurídico, em regra, da União e da ANEEL, o que gera a competência para o processamento e julgamento dessas causas na Justiça estadual. (grifei)

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1382890/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Ademais, o objeto sobre o qual controvertem as partes decorre do contrato entre a concessionária e a parte agravada, usuária do serviço de energia elétrica.

A ANEEL não faz parte do contrato e, portanto, da relação jurídica que dele decorre. Como bem referido pelo Julgador "a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente há de partir da hipótese de que a procedência do pedido da parte contrária acarretaria prejuízo juridicamente relevante a ele, o que não se verifica na hipótese dos autos."

Sobre a possibilidade de incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e de deslocamento da competência, segue o dispositivo legal que esclarece:

(...)

Veja-se que o objeto da presente ação, igualmente, importa nas relações contratuais de compra de energia entre sociedade anônima e concessionária de serviços públicos. Certo que a mera sujeição à normação de determinado ente regulador jamais importará o deslocamento da competência, pois ambos os contratantes possuem personalidade jurídica própria e agem com a autonomia que lhes são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes.

A prevalecer a tese para atrair a competência da Justiça Federal em razão da delegação de poder apenas porque há órgão regulador em determinada área de prestação de serviços público, estar-se-ia trazendo para a Justiça Federal os "serviços sociais autônomos", as organizações sociais, organizações sociais civis públicas, sem contar as concessionárias patrocinadas ou administrativas em regime de parceria, e, finalmente e mais grave ainda, os entes da administração indireta dos Estados e Municípios, violando frontalmente o princípio federativo.

Ora, o fato de a União regular determinado setor de atividade por meio das Agências Reguladoras, instituídas sob a forma de autarquias especiais, em nenhum momento importa atrair a competência da Justiça Federal.

É sabido que, havendo possibilidade de decisão judicial atingir diretamente direitos de outrem, que não seja parte no processo, este deve ser citado como litisconsorte passivo necessário, para que possa defender-se em juízo. Contudo, se a sentença a ser proferida afetar apenas de forma indireta seus interesses, não haverá litisconsórcio necessário, sendo plenamente eficaz a sentença prolatada sem à intervenção do terceiro reflexamente atingido.

(...)

Assim, não havendo interesse da ANEEL na causa que implique sua inclusão como assistente litisconsorcial, visto inexistir interesse jurídico demonstrado nos autos, sua participação na lide deve se abster a elucidação de fatos e de direito, o que não implica deslocamento de competência" (fls. 71/75e).

Com efeito, a decisão agravada – que negou seguimento ao Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, mormente diante da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a ANEEL não detém legitimidade, nas ações propostas por usuários em face de concessionária de serviço público, em que se discute restituição de indébito, decorrente de suposta majoração ilegal de tarifas de energia elétrica, e tampouco interesse jurídico, a justificar a sua admissão no feito, como assistente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELÉTRICA - ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos que aguardam decisão em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.
2. **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.**
3. **Precedentes: AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2015; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no REsp 1.384.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2013.**
4. Agravo Regimental da ANEEL desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL.

1. **Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica.

2. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. "Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas. Esta Corte já decidiu que não basta o interesse corporativo ou institucional para que a assistência seja admitida" (AgRg no Resp 1167563/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 18/10/2013).

2. Assim, o acórdão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ANEEL não possui interesse jurídico nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, o que impossibilita o deferimento da assistência simples.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Ademais, afastar a conclusão do Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve a demonstração de interesse jurídico nos autos (fl. 75e), demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

(...)

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143091-9

**AgRg no
REsp 1.383.703 / RS**

Números Origem: 00106954420124040000 106954420124040000 201301430919 3841320124047107

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JÉFERSON MILAN E OUTROS
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JÉFERSON MILAN E OUTROS
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.